

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.378, DE 2004

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para estabelecer normas sobre a ação penal privada nos crimes contra a propriedade industrial.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado VICENTE ARRUDA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão formulada pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI, acatada pela Comissão de Legislação Participativa, visando a modificar os artigos 199 e 200 da Lei nº 9.279, de 1996.

Assim, vários parágrafos são acrescentados ao artigo 199:

O § 1º esclarece que nos crimes previstos nos capítulos I (contra patentes), II (contra desenhos industriais) e III (contra marcas) do título V (crimes contra a propriedade industrial) da Lei, a titularidade do direito poderá ser provada pelo ofendido com a apresentação de carta patente, certificado de registro, certidão emitida pela autoridade competente para a concessão do direito ou por cópia da publicação da concessão do direito. Segundo a justificação, a confecção do certificado de registro tende a ser demorada e a medida, facilitando a comprovação do direito por outros documentos oficiais, reduziria a burocracia



56DA6CEA20

do processo, evitando ainda que temas de menor importância sejam alvo de eternas controvérsias jurisprudenciais.

No § 2º, é estabelecido que no caso do capítulo VI, título V, sobre crimes de concorrência desleal, não caberá exigência de prova do direito ao ofendido como cartas, certificados, requerimento, publicação ou qualquer outro documento emitido ou publicado por autoridade ou órgão oficial. A justificativa apresentada é de que os delitos de concorrência desleal tais como publicação, prestação ou divulgação de afirmações falsas contra concorrente, emprego de meio fraudulento para desviar clientela de outrem, dentre outros, simplesmente prescindem da própria existência daqueles direitos. Daí não caber qualquer exigência nesse sentido.

No § 3º, propõe-se a redução da burocracia para a prova da legitimidade da defesa de interesses de propriedade industrial por parte dos licenciados. Esses últimos poderão apresentar o certificado de averbação do contrato feita pela autoridade competente ou o requerimento de averbação do contrato.

Em relação ao art. 200, a Proposição acrescenta parágrafo único que determina, no caso de ação penal privada, o prazo para ajuizamento da queixa-crime que será de 30 dias, devendo ser contado I) a partir da intimação da decisão que homologar o laudo, quando a perícia tiver sido realizada em ação de busca e apreensão regulamentada pelos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Penal e II) da intimação ao ofendido, a ser ordenada pelo juiz que receber os autos da investigação policial, quando a perícia tiver sido realizada em busca e apreensão regulamentada pelos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal. Conforme a Justificação do Projeto de Lei, a definição de que o prazo de trinta dias para ao ajuizamento da queixa-crime somente inicia seu cômputo com a intimação da homologação do laudo vai ao encontro dos princípios da publicidade e do contraditório.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a proposta.



A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta ora apresentada não contém vícios de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

No mérito, acreditamo-la conveniente e oportuna.

A titularidade da propriedade imaterial deve ser provada não somente pelo certificado de registro de marca ou de carta patente, mas, e principalmente, por outros meios lícitos, compatíveis e admitidos em direito.

O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, órgão público que é, em virtude desse fato, detém fé pública,. E, portanto, as suas publicações podem e devem servir para embasar ações penais, não apenas as públicas mas também as ações penais privadas.

Ora, como poderá o ofendido apresentar queixa-crime se não tiver sido intimado da decisão que homologue o laudo pericial? Adivinhará que já houve um laudo?

Assim, atendendo aos princípios da publicidade dos atos administrativos (conforme art. 37 da Constituição Federal) e da ampla defesa, mormente para dirimir as divergências jurisprudenciais existentes com relação à



comprovação da legitimidade para a propositura da competente ação, a proposta apresentada merece acolhida.

Nosso voto é, deste modo, pela constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 3.378, de 2004.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator



56DA6CEA20